



JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

**Fundamentado na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993,
Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

A **Secretaria Municipal de Saúde de Terra Santa**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA SANTA**, CNPJ:11.870.266/0001-01, sito tarvesa sete de maio, s/nº, São Francisco – Centro – Terra Santa – Pará - CEP: 68.285-000, representado neste ato pelo **Sr. Iranildo da Conceição dos Santos Silva**, Secretário Municipal de Saúde, nomeado pela Portaria nº 448/2021, resolve formalizar a seguinte Solicitação para fins licitatórios, Credenciamento através de Chamada Pública, com o objeto mais abaixo discriminado, amparada Legalmente pelo Artigo 25º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

1 – OBJETO

1.1 - **Chamada pública para processo de Seleção e CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS (PLANTÕES DE CLÍNICO GERAL, SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL E EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA). Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento**, complementares a rede pública de saúde, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa, estado do Pará.

2 – JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário para atender a necessidade de se reorganizar e reestruturar a Secretaria do Município de Terra Santa.

Para tanto, e para atender a legalidade do processo, se faz necessário abrir licitação para cumprir os parâmetros legais para essa aquisição.

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Credenciamento por Chamada Pública, ficando sob a responsabilidade da Setor de Licitação e Contratos a realização do certame.

2.1 – Necessidade dos Serviços

A Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e económicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. As ações e serviços obedecem aos princípios de:

- (I) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- (II) integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade do sistema;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Terra Santa
Fundo Municipal de Saúde



(III) igualdade da assistência à saúde, através da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde a população.

Observa-se então, a necessidade de se estruturar uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que estabeleça uma linha de cuidados integral, integrados no manejo de pessoas que necessitem de exames em geral, com vista a minimizar danos e sofrimentos, melhoria do acesso de pacientes ao atendimento, de acordo com as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais da cidadania asseguradas na Constituição Federal/1988.

Dessa forma, cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde prestar apoio técnico e financeiro e executar ações e serviços de saúde, inclusive de forma supletiva a estrutura existente, a fim de garantir acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de sua área de abrangência.

Nos termos do que dispõe o art. 20, da Lei no 8.080/1990, é responsabilidade do município em assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de sua área de abrangência, e a Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela gestão do SUS do Município, como tal, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as ações e serviços de saúde em âmbito municipal inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da administração pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Com isso vem solicitar a contratação com a motivação de atender a necessidade de excepcional interesse público para suprir a crescente demanda por atendimento à população, na rede de atenção primária e hospitalar, onde se tem observado a insuficiência na realização de atendimentos Ambulatorial de Imagem e Cirurgias de modo geral, principalmente a não internos, proporcionando assim uma assistência de qualidade e eficiente dos atendimentos de saúde pública no município de Terra Santa.

Garantindo acesso aos cidadãos que necessitem dos serviços, uma vez que o município não dispõe destes profissionais para suprir as necessidades relacionadas ao objeto, perfazendo a necessidade de Chamamento Público para complementar os serviços desenvolvidos.

Constata-se ainda, que a contratação dos serviços objeto desta chamada pública atenderá aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, sobretudo consoante ao que prescreve o Art. 197 da Constituição da República que diz:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,



também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Face ao exposto, com o intuito de garantir serviços especializados aos munícipes, considerando que os tais serviços são de extrema relevância, busca-se por meio deste processo licitatório a contratação de empresas para a prestação de serviços de Clínico Geral, Ultrassonografista e Cirurgião Geral torna-se indispensável como instrumento para complementar a assistência médico-ambulatorial realizada nas Unidades de Saúde e Hospital do Município.

Considerando, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Terra Santa, não obteve aprovados no último concurso e não possui capacidade instalada para realizar os serviços objeto deste Termo de referência, advindos da demanda da Rede Municipal.

O Município de Terra Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, DECIDE credenciar as empresas interessadas para contratar a prestação dos serviços em tela, de Cirurgia Geral, Exames de Imagem e Médico plantonista, por meio da presente Chamada Pública em virtude das diversas justificativas sobreditas.

3 - DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Ainda no caso em comento, já demonstrada a necessidade de contratação no item passado, cumpre nos destacar sobre a escolha do sistema de credenciamento para nortear a contratação, salientando de antemão que já existe no ordenamento jurídico pátrio, lei específica, que trate sobre o sistema do Credenciamento Lei Federal nº 8.666/1993, Artigo 25º.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei no 8.080/90 e pela Portaria Ministerial no 1.034/10 - GM/MS e consiste em o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Lei no 8.080/90

Art. 40º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Portaria Ministerial no 1.034/10 - GM/MS

Art. 1º O Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 20º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - Comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de



saúde; e

II - Haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e universalidade do acesso.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso concreto, a necessidade da contratação dos serviços de Cirurgião Geral, Ultrassonografista e Clínico Geral foi justificada anteriormente, apontando a necessidade e por fim as considerações acerca do procedimento.

Destarte, tornasse mais viável na atualidade a contratação por meio de chamamento público com vistas a complementar os serviços de saúde pública do que a ampliação do sistema, atendendo a demanda existente e com o passar dos anos promover estudos de viabilidade de ampliação do sistema ou nova forma de manter os serviços, sendo que o mais importante, acima de tudo, é manter o atendimento pleno aos munícipes da Cidade de Terra Santa.

4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);
- b) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM, acompanhado de prova de regularidade;
- c) Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária, Especialidade, número de inscrição no CRM, de prova de regularidade;
- d) Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades de Cirurgia Geral, emitido pelo Conselho Regional de Medicina, de todos profissionais médicos executores dos serviços, comprovação de Curso, Residência ou Especialização em Ultrassonografia.
- e) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestados de desempenho ou capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com pelo menos 12 meses de prestação dos referidos serviços, que apresentem no mínimo as seguintes informações:
 - e.1 - Identificação da pessoa jurídica emitente;
 - e.2 - Nome e cargo do signatário;
 - e.3 - Endereço completo do emitente;
 - e.4 - Período de vigência do contrato;



- e.5 - Objeto contratual, itens, descrições dos itens e quantitativos executados;
 - e.6 - Outras informações que entenda necessárias;
 - e.7 - As Atestados firmados por pessoas jurídicas de direito privado deverão ter as suas assinaturas reconhecidas em cartório.
- f) Alvará de licença da Vigilância Sanitária, emitida pelo órgão competente da sede da Licitante.

5 - DO VALOR ESTIMADO

Por fim, cumpre ainda destacar que os preços unitários da contratação foram estabelecidos conforme critério do município, levando em consideração cotações de preços realizadas no comércio regional e até de âmbito estadual.

Ressaltando, que conforme a Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Dessa forma, em princípio, a remuneração dos serviços prestados por particulares, visando à complementação dos serviços prestados pelo Estado, deverão atender aos parâmetros fixados pelo SUS, entretanto, não se vislumbra qualquer óbice para que o Município estabeleça preços acima dos mínimos, em razão de características locais e visando atrair um número maior de profissionais.

Nesse sentido, a Portaria n. 1.286/93 do Ministério da Saúde, expõe:

Art. 40 [...] Parágrafo único. No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou o Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preços acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo (grifo nosso).

A propósito, esclareça-se que os Municípios, ao adotarem valores diferentes dos mínimos estabelecidos



pelo Sistema Único de Saúde, deverão empregar recursos próprios e verificar os limites de despesas estabelecidos nas leis orçamentárias locais.

É o que estabelece a Portaria n. 1.606/2001, também do Ministério da Saúde:

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Logo, está demonstrado a previsão legal para o Município estabelecer valores acima do mínimo fixado pelo Sistema Único de Saúde para os serviços de saúde.

6 - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO.

6.1 Os serviços deverão ser prestados nos locais estipulados pela Contratante, Secretaria Municipal de Saúde – FMS.

6.2 Em caso de haver mais de uma empresa credenciada para a Prestação dos Serviços, a Secretária Municipal de Saúde juntamente com a CPL, irá definir a proposta mais vantajosa ao município;

6.3 O Município reserva o direito de fiscalizar, de forma permanente, a prestação dos serviços pelo(s) credenciado(s), podendo proceder com o descredenciamento, em caso de má prestação, apurada em processo administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa;

6.4 – TABELA DE SERVIÇOS – QUANTIDADES E VALORES

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS/SERVIÇOS	UNID.	QUANT. MENSAL	QUANT. 12 MESES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL MENSAL R\$	VALOR TOTAL 12 MESES R\$
1	Médico Clínico Geral para realizar Plantões de 24 horas de Urgência e Emergência no Hospital Municipal de Terra Santa.	Plantão 24 Horas	31	372	3.000,00	93.000,00	1.116.000,00
2	Médico Cirurgião Geral para realizar Plantões de 24 horas para Realização de Cirurgias Eletivas e Urgentes no Hospital Municipal de Terra Santa.	Plantão 24 Horas	31	372	3.000,00	93.000,00	1.116.000,00
3	Médico Ultrassonografista para realizar média de 200 Exames de Ultrasonografias diversos no Hospital Municipal	Carga Horaria Dias	15	180	2.350,00	35.250,00	423.000,00

